TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3751 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 21 de maio de 2024 – 04 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/05/24 08:34

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### Decisão Liminar

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 70/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4008/2024
**PROTOCOLO:** 2329194
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Denúncia com Pedido de Cautelar**, apresentada, sem sigilo, pelo *Sr. Rodrigo Schmitz*, leiloeiro público oficial, em razão de supostas irregularidades no Leilão Eletrônico nº 01/2024, realizado pelo Município de Paranaíba.

O denunciante noticia que a Administração Municipal de Paranaíba tornou público, em 18 de abril de 2024, o Aviso de Leilão Eletrônico n. 001/2024, a ser conduzido por leiloeiro público oficial, conforme edital às fls. 10-41, sem que tenha observado o procedimento legal para a escolha do leiloeiro.

Sustenta que a contratação de leiloeiros pelos entes públicos necessariamente deve ser precedida de credenciamento ou pregão, conforme dispõe o art. 31, § 1º da Lei n. 14.133/2021.

No mais, tendo em vista que o **encerramento está previsto para 21 de maio de 2024**, a fim de evitar prejuízos a terceiros e ao erário, requereu a concessão da medida cautelar para suspensão do leilão em andamento.

Informa ainda que, em consulta ao Portal Eletrônico do Município de Paranaíba, não foi possível visualizar o processo de contratação do leiloeiro e que enviou e-mail ao Setor de Licitações requerendo informações a respeito (fls. 42-46), não tendo sido respondido até o protocolo da denúncia neste Tribunal.

Recebido o expediente como denúncia, o Presidente desta Corte de Contas determinou a distribuição do feito a esta Relatoria para conhecimento e providências que entender necessárias (f. 48).

É o relato do necessário.

**REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O expediente encaminhado contém o nome do denunciante e sua qualificação, as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados, bem como faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.98, de 05 de dezembro de 2018.

**MÉRITO**

Não pretendendo esgotar a discussão sobre o assunto e, tampouco, antecipar a formação do convencimento necessário à prolação de decisão definitiva sobre os fatos denunciados – o que se fará apenas ao final do devido trâmite processual regimental e após a manifestação de todos os interessados –, impende registrar, desde já, que segundo o juízo de convencimento inicial comum às decisões tomadas em caráter liminar, os argumentos apresentados pela denunciante revestem-se da verossimilhança e plausibilidade necessárias ao deferimento da medida que pleiteia, conforme a seguir.

A questão que se coloca como o ponto a se decidir recai na realização da licitação na modalidade leilão, sem que, em tese, a contratação do leiloeiro seja precedida de credenciamento ou pregão. Assim prescreve o art. 31, § da Lei n. 14.133/2021:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/05/24 08:34

Art. 31. O **leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração,** e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º **Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão** e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (grifo nosso).

Marçal Justen Filho[1] explica que "quando a Administração deliberar contratar leiloeiro oficial para lhe prestar serviços, a solução será o credenciamento (art. 79) dos interessados ou a adoção de licitação na modalidade pregão".

Perceba que há um procedimento prévio estabelecido que afasta a contratação do profissional de maneira subjetiva pela Administração. Enquanto o credenciamento concretiza a impessoalidade e disponibilidade de diversos profissionais para a contratação -, posto que convoca interessados em prestar o serviço para que, preenchidos os requisitos necessários e em igualdade de condições, se credenciem no órgão para executar o objeto-, a instauração do pregão busca a melhor proposta, ou seja, o maior desconto nas comissões.

Registra-se esta relatoria não localizou no portal do Município procedimento licitatório para a contratação do leiloeiro[2], confirmando a informação apresentada pelo denunciante quanto à indisponibilidade da informação.

Assim sendo, existindo dúvida razoável quanto à existência do procedimento prévio, em razão da plausibilidade aparente do direito invocado, da urgência da matéria – **encerramento** do leilão previsto para **21 de maio de 2024 às 14h -**, a fim de evitar prejuízos a terceiros e ao erário, bem como o resultado útil do processo, a expedição de medida cautelar para suspensão do leilão é medida que se impõe como justa e necessária neste momento.

**REQUISITOS PARA APLICAR LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* confirmam-se ao se constatar a iminente possibilidade de que o leilão eletrônico represente, ao menos em sede de cognição sumária, inobservância à lei de licitações, incluindo os princípios da publicidade e da impessoalidade, potencial restrição ao universo de competidores, no caso leiloeiros, além do impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

A falha apontada requer, portanto, a atuação fiscalizatória preventiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que se materializará através da aplicação de medida cautelar para suspensão do leilão.

**DA DECISÃO CAUTELAR**

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo liminarmente a medida cautelar**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I - A **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Leilão Eletrônico nº 01/2024, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, devendo a autoridade promotora do certame **suspender imediatamente o leilão, abstendo-se de encaminhar o e-mail aos arrematantes com o boleto bancário no valor total da arrematação do(s) lote (s)**, até decisão ulterior, com fundamento no art. 128, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - A **intimação** do *Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade,* Prefeito Municipal de Paranaíba, para que **cumpra** a medida imposta, comprovando-a no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS; **fica autorizado o contato via telefone e o envio da intimação via e-mail**, a fim de dar ciência ao mais breve possível ao jurisdicionado;

III - Nesse mesmo prazo, querendo, **apresente** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação no estado em que se encontra, especialmente quanto à existência de procedimento prévio para a escolha do leiloeiro;

IV – A**fasto o sigilo** processual imposto nos autos, uma vez que não subsistem razões legais para tanto.
É a decisão liminar.

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 451.
[2] Disponível em: http://45.184.83.32:8079/Transparencia/. Acesso em 20.05.2024.



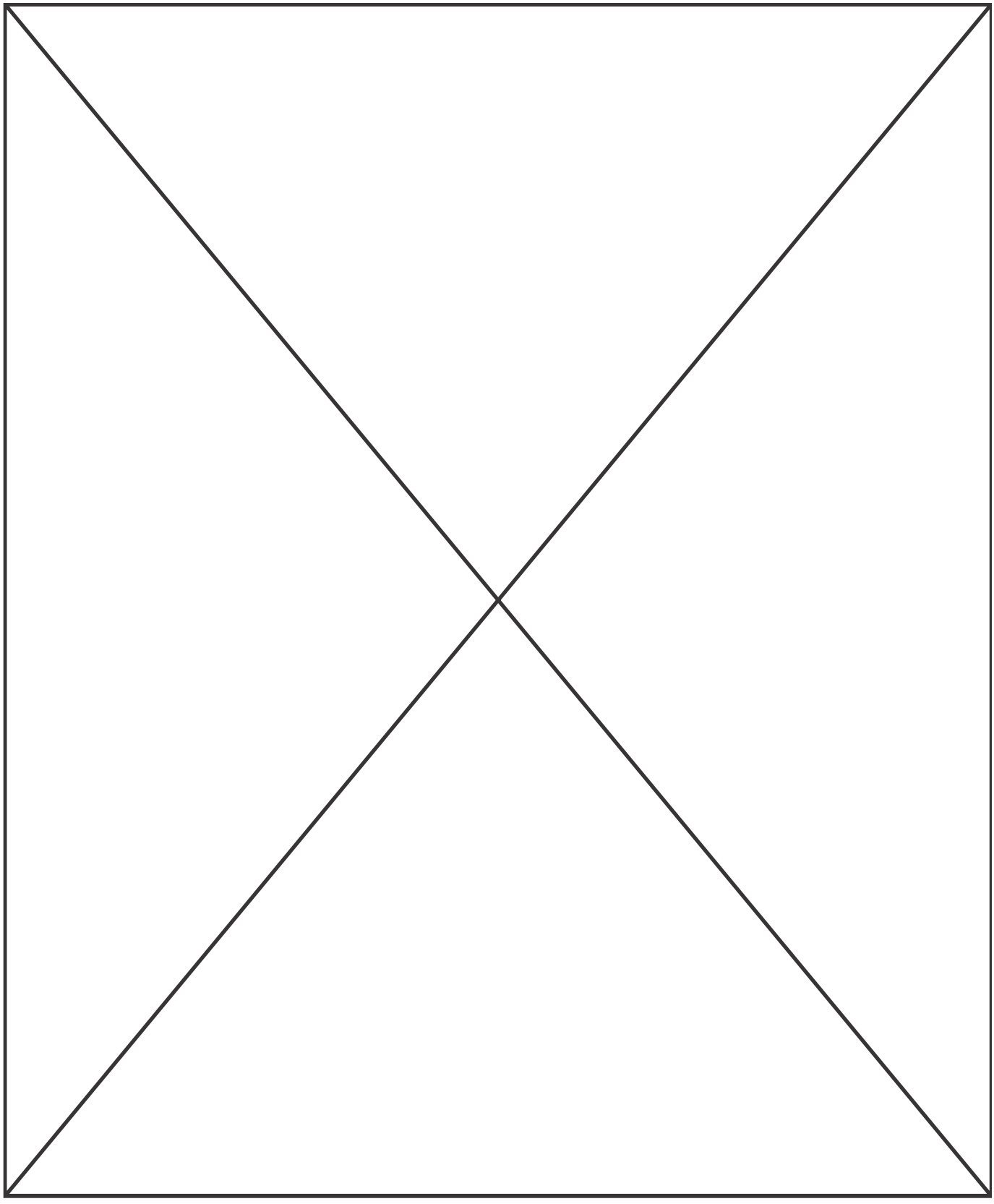
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/05/24 08:34

*Remetam-se os autos à* ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo;* que seja encaminhada junto à decisão à peça inaugural da denúncia (f. 2-8).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 21/05/24 08:34